



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007317-20.2020.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES, é embargada DAIANI BORGES PESSOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA, MARY GRÜN, VIANNA COTRIM, HUGO CREPALDI, ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.561

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2007317-20.2020.8.26.0000/50002

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 16ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: LEOPOLDO ELIZÁRIO DOMINGUES

EMBARGADA: DAIANI BORGES PESSOA

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Leopoldo Elizário Domingues* com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido nos autos desta ação que, por votação unânime, julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo embargante.

Alega o recorrente a existência de vício no V. Acórdão por entender que houve aparente contradição e omissão, aduzindo ser que houve evidente afronta direta à lei federal. Aduz que a fixação de honorários advocatícios em quantia certa violou a legislação, sendo de rigor o enfrentamento da questão. Ainda, refere que “*fosse assim, com todas as vênias, só caberia rescisória se violada Súmula Vinculante ou Tema Repetitivo, porque do contrário sempre se poderia alegar ser questão de “interpretação controvertida”*” e que a decisão colegiada não aplicou corretamente o Tema 1076 do STJ. Requer seja afastada a improcedência, eis que a ação rescisória foi ajuizada em virtude de manifesta violação à norma jurídica. No mais, discorre sobre a matéria debatida e requer o acolhimento dos embargos.

Desnecessária a intimação do embargado para os termos do § 2º do art. 1023 do CPC.

É o relatório.

Sem razão o embargante.

Isto porque o cabimento dos embargos está condicionado à existência de um ou mais vícios do art. 1.022 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso presente, a decisão hostilizada apontou de forma clara os motivos pelos quais não era caso acolher o pedido. Destaca-se que a decisão encontra-se bem fundamentada, com indicação dos dispositivos legais aplicados.

Assim, em realidade, pretende rediscutir a matéria já apreciada pelo V. Acórdão, o que não tem supedâneo legal.

Destaca-se que, tal como constou no julgado, a sentença em que os honorários foram fixados equitativamente foi proferida antes do julgamento do tema 1076 do STJ. Isto é, momento em que a matéria era controvertida. O que basta para afastar as alegações do embargante, diante da aplicação da Súmula 343 do STF.

Assim, percebe a razão destes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, bem como a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em

conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por fim, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá a parte embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator